



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.067587/2021-12

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO SA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão extraordinária protocolado pela Concessionária do Aeroporto Internacional do Galeão (SEI 6605143), no qual relata desequilíbrio na equação econômico-financeira do Contrato de Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2014 – SBGL, em virtude de alegada frustração da exploração de receitas não tarifárias em razão da indisponibilidade da área.

1.2. Nessa esteira, calcula a Concessionária possuir direito ao reequilíbrio contratual no montante de **R\$ 31.049.453,05 (trinta e um milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), atualizado até 31 de março de 2021.**

1.3. Após interações para a complementação e esclarecimentos pela Concessionária, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA analisou o pleito por meio da Nota Técnica nº 29/2022/GERE/SRA (SEI 6957485) e concluiu pelo seu indeferimento, por considerar ausente um dos pressupostos indispensáveis ao reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, qual seja, a comprovação dos danos efetivamente sofridos pela Concessionária em decorrência direta do evento.

1.4. Notificada do indeferimento, por meio do Ofício nº 40/2022/GERE/SRA-ANAC (SEI 6958147), recebido em 21/3/2022 (SEI 6963668), a Concessionária interpôs, tempestivamente (SEI 7014054), recurso administrativo (SEI 7014053), nos termos do art. 10 da Resolução ANAC nº 528, de 28 de agosto de 2019, alegando em síntese que:

(a) O pedido formulado em outro processo (00058.508268/2016-03) dizia respeito ao ressarcimento das despesas havidas com a concepção e construção das obras do Pátio Leste tal como previstas e não se confunde com o aduzido no presente pleito, relacionado à frustração da exploração de receitas não tarifárias em razão da indisponibilidade da área;

(b) O Anexo 01 do Contrato n. 2204-2019-005 não esgota a delimitação da área, uma vez que a cláusula 27 previa o direito de preferência e exclusividade da BZLog para exploração de outras áreas no complexo aeroportuário, delimitadas no Anexo 10 do Contrato, direito este que foi efetivamente exercido por tal empresa, tendo em vista a elaboração de Masterplan com intenção comercial expressa para exploração da área objeto do presente pedido;

(c) A Concessionária não poderia disponibilizar qualquer área para exploração comercial sem o saneamento do passivo ambiental, sob o risco de incorrer em infração administrativa e criminal apta a ensejar responsabilização civil, nos termos do artigo 66 do Decreto nº. 6.514/2008;

(d) O dano sofrido se caracteriza pela frustração em não poder utilizar a área com destinação econômica.

1.5. Após análise do referido recurso, a área técnica manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração da decisão, por meio da Nota Técnica nº 38/2022/GERE/SRA (SEI 7137151), encaminhando os autos à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC para análise prévia dos aspectos de regularidade e legalidade do procedimento adotado pela Agência, e posterior deliberação pela Diretoria.

1.6. Aquele órgão de consultoria jurídica, por sua vez, se pronunciou por meio do Parecer nº 00099/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 7248209), manifestando-se pela regularidade do feito, estando apto a análise e deliberação da Diretoria.

1.7. Por fim, em razão de sorteio realizado na sessão pública de 6/6/2022, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 7278176).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/08/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7367026** e o código CRC **96E91A5E**.

SEI nº 7367026